



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.342 - MG (2012/0179643-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA ANTONIA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera moral.

6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.342 - MG (2012/0179643-6)

RECORRENTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA ANTONIA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Virginia Antonia Nogueira e outros dois autores ajuizaram ação de reparação por danos materiais e morais em face da Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., uma vez que esta teria deixado vaziar - em janeiro de 2007, na cidade de Miraflores-MG -, durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), caracterizando o maior acidente ambiental da região. Aduziram que são moradores no local, às margens do Rio Muriaé, e tiveram suas casas atingidas pela enchente que decorreu do acidente.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido tão somente em favor da autora Virginia, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré pela sua atividade, verificando presentes a conduta, o nexo de causalidade e o dano, condenando a requerida pelo dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e afastando o dano material (fls. 358-362).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO AS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Se o documento é juntado em audiência, estando as partes presentes, não há que se valer em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois naturalmente dele teve conhecimento a parte 'ex adversa'. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (fls. 463-473)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 483-488).

Irresignada, interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por violação aos arts. 333, I, 398, 535, II, todos do CPC e 927, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o acórdão foi omissivo.

Sustenta, ainda, que a autora, no momento da audiência, foi autorizada a juntar boletins de ocorrências sem que fosse concedida vista à ora recorrente para se manifestar acerca dos mesmos, restando caracterizado o cerceamento de defesa.

Afirma que a autora não logrou comprovar a "existência de nexo etiológico entre o rompimento da barragem da recorrente e os supostos danos", uma vez que "a cidade de Muriaé, palco dos acontecimentos, foi atingida por várias enchentes durante o mês de janeiro de 2007, todas elas, certamente, causadoras de danos e prejuízos aos habitantes daquela cidade"; não tendo demonstrado, também, os danos em sua morada (o dano já teria ocorrido antes mesmo do rompimento da barragem).

Por fim, assevera haver dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O recurso teve seu seguimento negado, ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.342 - MG (2012/0179643-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA ANTONIA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

De fato, segundo a recorrente o acórdão não apreciou sua principal tese recursal, qual seja, a ausência de nexo causal entre o rompimento da barragem e os danos.

Contudo, não é o que se verifica da leitura do aresto, que bem esclarece o ponto, sendo certo que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Antes de ingressar no mérito do recurso, há de se analisar a indigitada ofensa ao art. 397 do Código de Processo Civil.

É que a recorrente pretende ver reconhecido o cerceamento ao seu direito de defesa, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o magistrado de piso teria autorizado a juntada de documentos em audiência sem, em contrapartida, oportunizar à empresa ré a possibilidade de desconstituir a referida prova.

No ponto, o acórdão assinalou quanto à referida prejudicial que:

Alega, a parte apelante, a ocorrência de cerceio de defesa no caso em estudo, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora relativamente aos quais não lhe fora oportunizada vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaco que a única documentação juntada aos autos sem que fosse concedida vista, formal, a parte ré, encontra-se acostada às fls. 305/307. Todavia, deve ser notado que tais documentos foram apresentados em audiência.

Logo, não há que se falar em cerceio de defesa ou ofensa ao contraditório, pois teve a ré ciência dos mesmos, entretantes, deixou de impugná-los a tempo e modo.

Friso que se não tivesse sido oportunizado vista, a parte ré deveria ter manejado Agravo retido, o que implementou, assim, restou, o direito de pronunciar-se sobre estes documentos, atingido pela preclusão.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar em testilha.

(fl. 465)

Nos aclaratórios, ainda ficou assentado que:

A luz dos ensinamentos acima transcritos, pode-se afirmar que, no caso dos autos, inexistiu a omissão apontada, pois o acórdão tratou a matéria de maneira completa, lógica e clara. Inclusive, de maneira expressa se abordou a questão do nexo de causalidade, bem como sobre a prova testemunhal, utilizada, inclusive, como arrimo para a concessão da indenização, tão somente, moral reconhecida. **O B.O. não foi utilizado como fundamento para a condenação, logo, seus termos são de nonada para o caso.**

(fls. 487)

Verifica-se das razões do especial que a recorrente limita-se a afirmar que restou configurado o cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de se manifestar, no prazo legal, sobre os documentos (boletins de ocorrência) juntados aos autos em audiência, tendo asseverado, ainda, que estes tiveram total relevância para o entendimento sufragado pelo Juízo.

Ocorre que, diferentemente do aventado, o fundamento do acórdão estadual foi o de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide - inclusive não tendo sido utilizado "como fundamento para a condenação".

Dessarte, a recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, como seria de rigor. Como sabido, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

E mesmo que assim não fosse, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a falta de audiência da parte contrária, acerca da juntada de documento (art. 398 do CPC), não rende ensejo a nulidade quando constatada a ausência de prejuízo, denotada pela total desinflência daquela prova para o deslinde da controvérsia" (REsp 222.785/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 01/07/2004).

4. Remanesce então a questão principal do recurso especial que é saber se há responsabilidade da recorrente pelo evento danoso.

A matéria não é nova neste Tribunal, já tendo sido julgada por **todos** os ministros da 2ª Seção, em sede de regimental e decisões monocráticas, envolvendo o mesmo acidente ambiental ora em exame, sempre com a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ para a solução da contenda, senão vejamos: **AgRg no AREsp 134.717/MG**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2012 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; **AgRg no Ag 1297996/MG**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada autor; **AgRg no AREsp 86.042/MG**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor; **Aresp 330842/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, decisão em 04/09/2013 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00; **Aresp 300210/MG**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, decisão em 04.9.2013 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; **Aresp 244722/MG**, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decisão em 12/06/2013 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; **Aresp 315938/MG**, Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão em 24/05/2013 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00; **Aresp 231666**, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão em 18/04/2013 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00; **Aresp 078261**, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão em 10/09/2012 - manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

5. Urge, agora, o exame mais detido da questão.

De fato, diversos moradores das regiões de Mirai e Muriaé em Minas Gerais vêm propondo demanda em face da requerida - operadora de mineração de bauxita e responsável pela contenção de rejeitos sólidos originários da atividade mineradora -, sustentando a existência de danos na ordem material e moral decorrentes do rompimento de referida barragem.

Segundo a recorrente, na hipótese não há falar em responsabilização tendo em vista que a autora não logrou comprovar a "existência de nexo etiológico entre o rompimento da barragem da recorrente e os supostos danos", uma vez que "a cidade de Muriaé, palco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acontecimentos, foi atingida por várias enchentes durante o mês de janeiro de 2007, todas elas, certamente, causadoras de danos e prejuízos aos habitantes daquela cidade", não tendo demonstrado, também, os danos em sua morada (o dano já teria ocorrido antes mesmo do rompimento da barragem).

Apesar disso, tanto o magistrado de piso como o acórdão recorrido entenderam pela responsabilização da mineradora, em suma, reconhecendo que "no caso dos autos, todos os elementos necessários a gerar a responsabilidade civil encontram-se presentes: A conduta da requerida, ao armazenar e ter em depósito milhões de litros de resíduo provenientes de sua atividade industrial; o nexo causal, pois sem tal conduta, ou seja, sem tal armazenamento, não haveria possibilidade de ocorrer o vazamento com a conseqüente inundação das cidades próximas e o dano, ou seja, todo o prejuízo sentido e experimentado pelas pessoas atingidas com a enchente".

5.1. Como sabido, nos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Deveras, o STJ, em recente julgado e seguindo a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidney Benetti, assentou que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. (EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)".

Esse também é o entendimento doutrinário:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva a imputação do dano irá ligar-se à idéia de previsibilidade, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, sendo que o critério de imputação do dano ao agente se amplia, quase aproximando-se de um enfoque puramente material, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática. O ordenamento supõe que todo aquele que se entrega a atividades gravadas com responsabilidade objetiva deve fazer um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando com isso as consequências danosas que lhe são inerentes.

O explorador da atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor/predador, pois o risco a ela substitui-se.

O nexo de causalidade é o pressuposto onde se concentram os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte.

[...]

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que "a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento.

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, *caput*, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavalieri Filho, Édis Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz. (Annelise Monteiro Steigleder, MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). *Doutrinas essenciais de direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, ps. 43-48)

5.2. Nessa linha de inteligência, no caso dos autos, no que tange ao nexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal, o magistrado de piso reconheceu que:

A atividade desenvolvida pela requerida é tipicamente de risco, o que se constata pelo fato de ter em depósito milhões de litros de rejeitos, que poderiam, como de fato ocorreu, vir a causar danos a outras pessoas. Assim, não há necessidade de se analisar qualquer culpa da requerida no caso em questão, já que sua responsabilidade é objetiva, bastando apenas examinar os outros elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o nexo de causalidade e o dano. [...]

No caso dos autos, todos os elementos necessários a gerar a responsabilidade civil encontram-se presentes: **A conduta da requerida, ao armazenar e ter em depósito milhões de litros de resíduo provenientes de sua atividade industrial; o nexo causal, pois sem tal conduta, ou seja, sem tal armazenamento, não haveria possibilidade de ocorrer o vazamento com a conseqüente inundação das cidades próximas e o dano, ou seja, todo o prejuízo sentido e experimentado pelas pessoas atingidas com a enchente.** Dessa forma, patente está a responsabilidade da ré em indenizar a requerente pela lesão descrita. **Como se não bastasse a própria requerida reconheceu a culpa e responsabilidade na indenização.** As provas documentais apresentadas pelas partes, inclusive pela requerida, foram suficientes para concluir pela responsabilidade desta, qua firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal e Estadual, reconhecendo a culpa no evento e se comprometendo a indenizar todos os prejuízos decorrentes do vazamento, conforme **cláusula 2.8 do TAC acostado nos autos**, nos seguintes termos:- *" Pelo presente termo ficam os compromissários obrigados a: ...Ressarcir nos termos do artigo 17, c/c artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor aplicável por força do artigo 113 do mesmo estatuto, c/c o artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, os danos materiais e morais causados às vítimas do evento e comprovados, que poderão se habilitar para o recebimento..."* As obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, serve como padrão mínimo para a garantia dos direitos dos consumidores. **Os lesados são considerados consumidores e a requerida, além de reconhecer a culpa, assumiu a responsabilidade de indenizar as vítimas, conforme TAC.** A alegação da requerida quanto à existência de caso fortuito ou de força maior, isso não ocorreu na hipótese dos autos. É de todos sabido que os meses de dezembro e janeiro são caracterizados por fortes pancadas de chuva, praticamente diária, pelo que isso não pode ser tido como um evento imprevisível ou incerto. Ademais, uma empresa que possui em estoque milhares de litros de lama armazenados em uma represa, não pode alegar que não possui responsabilidade no vazamento pois este se deu em razão das chuvas que fizeram tal represa ruir. Mesmo que o volume de chuvas fosse absurdamente anormal, não se tem notícia de qualquer outra barragem, represa ou dique que tenha sido rompido em razão desse volume, a demonstrar que não há como ser aceita tal tese defendida pela ré. A propósito, a requerida realizou um Termo de Ajustamento de Conduta se comprometendo a indenizar todos os prejuízos decorrente de tal vazamento, quer no âmbito público, quer no particular, não podendo, portanto, pretender fugir de suas obrigações (cláusula segunda, item 2.8). **Deve ser frisado, como se observa dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos juntados nos autos, através de laudo feito pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde conclui-se que a vida útil da barragem seria somente até dezembro de 2005, fato, logicamente, não respeitado pela requerida. Situação até mais grave, também foi juntado documento em que um estudo encomendado pela requerida concluiu que: - *"a barragem e o vertedouro atual possuem segurança adequada para operação imediata podendo operar com segurança durante todo o próximo período de seca, que termina no mês de outubro de 2006"*. Apesar dessa recomendação, a requerida continuou a utilizar-se da barragem, numa demonstração clara de sua culpa. Aliás, é fato notório, que, portanto, não necessita de outras provas, conforme art. 334, I, do CPC, que somente com o rompimento da barragem é que houve o transbordamento do rio Muriaé, o que até então não havia ocorrido. Deve-se frisar também que a própria cor da água do rio modificou, em virtude da lama que vazou, lama essa que escorreu para as ruas, atingindo móveis, imóveis e pessoas. [...]

A alegação de que o imóvel já tinha sofrido inundação antes das datas referidas nos boletins, por si só, não descaracteriza o direito dos requerentes porque **o rompimento da barragem da requerida despejando lama de rejeito de bauxita assoreou o leito do rio, fazendo com que toda a chuva posterior a da enchente de lama de bauxita, inundasse os imóveis como o dos requerentes. Portanto, a requerida contribuiu de forma decisiva para os fatos.** Assim, rejeito as teses da requerida, apresentadas na contestação.

(fls. 358/361)

Mantendo referido entendimento, o acórdão recorrido ainda destacou:

Na situação em deslinde, a responsabilidade da parte apelante é integral, pois incide a Teoria do risco integral, não cabendo, portanto, a aplicação de qualquer tipo de excludente, já que se trata de dano ambiental. Em tal situação, o simples fato de desenvolver atividade de degradação faz com que o agente se responsabilize por qualquer dano dela decorrente, independentemente de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa.

[...]

Assim para que surja do dever de indenizar, em se tratando de dano ambiental, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

O nexo de causalidade na situação em estudo é inegável e, como já dito, decorre de fato público e notório, larga e amplamente divulgado por todos os meios de mídia em nosso país e no exterior. O rompimento da barragem de resíduos teve grande cobertura, bem como suas consequências.

Como no caso não se aplica qualquer excludente de responsabilidade, inteiramente irrelevante a questão o volume das chuvas, da vazão do Rio dentre outros elementos aduzidos pela parte apelante principal, pois é indiscutível que o vazamento da escória da mineração influenciou na inundação.

Assim, responde a parte ré, ora apelante pelos danos causados.

(fls. 463-473)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que de acordo com o arcabouço probatório dos autos, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, uma ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita - corroborando para o transbordamento do rio Muriaé -, e o resultado danoso com a inundação da casa da recorrida com rejeitos de lama contendo o referido mineral.

Diante disso, constatado o nexa causal, não há mais, em sede de especial, como se discutir a ocorrência ou não de referido requisito.

É que para se chegar à conclusão diversa - rompimento da barragem apto a causar o dano suportado pela recorrida -, demandar-se-ia o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

5.3. Ainda que assim não fosse, é de se salientar que, ao contrário do alegado pela Mineradora, a existência de duas fortes enchentes em períodos anteriores na região não são aptas a romper o nexa causal e afastar, por conseguinte, a sua responsabilidade, haja vista a existência do risco integral, que independe da força maior, bem como diante de exploração de atividade de risco pela qual a recorrente aufere lucros.

Diga-se, a propósito, que a recorrente sequer impugna a tese jurídica da incidência de referida teoria, argumento que é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado no tocante ao improvimento do recurso, mais uma vez pela incidência da Súmula 283 do STF.

5.4. Nessa toada, especificamente com relação ao requisito dos danos e prejuízos, sustenta a recorrente que "a residência dos autores já havia sido castigada pelas chuvas independentemente do rompimento da barragem da recorrente", não havendo falar em dano.

Contudo, entendimento diverso ficou assentado na sentença, senão vejamos:

Deve ser destacado que trata-se de uma pessoa idosa, com 81 anos idade, eis que nasceu no dia 11/02/1928, conforme CPF acostado as fls. 13 e **com a inundação de seu imóvel teve que ser desalojada do mesmo passando por dor, sofrimento, angustia passível de ser reparado.** O novo Código Civil, imbuído de uma nova mentalidade, que se destacou principalmente após a Constituição Federal de 1988, deu ênfase ao princípio da socialidade.

[...]

Os requerentes demonstraram com segurança que seus bens imateriais foram afetados, conforme boletins de ocorrência do Corpo de Bombeiros, acostados nos autos. A prova testemunhal, através do depoimento da testemunha informante, Claudia Aparecida foi no sentido de afirmar que os imóveis onde os requerentes residem foram atingidos pela lama de rejeitos de bauxita. Assim, **os requerentes tiveram dissabores, preocupações, inquietação e ansiedade além do normal. Tal situação é mais do que suficiente para caracterizar o dano moral, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo qualquer necessidade do mesmo ser provado, posto que qualquer pessoa que passasse por esse tipo de situação sofreria da mesma angústia pela qual a requerente sofreu. Ademais, é sabido que, em se tratando de dano moral, não há necessidade de demonstração do mesmo.

No que diz respeito ao valor do dano moral, entendo que não pode ser o pleiteado na inicial, eis que caracterizaria enriquecimento sem causa, o que é proibido por lei. Assim, atendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisando todas as circunstâncias que envolveram os fatos, bem como as condições sócio-econômicas das partes e acionando a teoria inibitória de outras condutas, entendo que o dano moral para a requerente Virginia, deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante disso o pedido de dano moral de dona Virginia deve ser deferido. (fls. 358/361)

Já o Tribunal *a quo* ressaltou que:

A discussão posta em análise cinge-se a indenização de cunho moral, pois o pleito material foi julgado improcedente e não aviou, a parte autora, recurso de apelação. [...]

O dano, por sua vez, restou comprovado por meio da prova testemunhal que atestou a invasão da residência da autora Virgínia Antônia Nogueira pela lama e água decorrentes do rompimento da barragem de dejetos. Restou comprovado, ainda, pela prova oral que a parte autora, sequer, retornou a residir em sua antiga morada, por medo de que houvesse novo evento tão nefasto. Não se pode olvidar que a autora em questão trata-se de pessoa idosa, de idade bastante avançada, logo, a inundação de sua casa por lama e água lhe impinge, naturalmente, alteração intrínseca muito mais intensa. Portanto, o dano moral decorrente é inegável, pois indiscutível a dor moral que a parte requerente experimentou, já que não se pode dizer que o que fora por ela vivido se trata de mero dissabor, aborrecimento, chateação, contratempo, percalço ou incômodos, mas, sim, profunda e intensa angustia de ver todo o esforço de uma vida sendo invadido e destruído pela água. Acresça-se a isto a natural sensação de impotência inerente a situação, aumentada pelo natural sentimento de fragilidade que a idade impõe a pessoa com mais de 80 anos de idade. Trata-se de experiência verdadeiramente indescritível que configura lesão de cunho moral, indubitavelmente. [...]

O fato de ter a parte autora desistido da indenização material, não tem qualquer repercussão quanto ao julgamento do dano moral, pois estes são independentes.

No que concerne ao valor da indenização, cabe destacar que não pode o presente feito servir de fonte de enriquecimento sem causa. O dano de cunho meramente moral pode ser aplacado através de um singelo pedido de desculpas ou através do reconhecimento de um erro, não sendo a forma pecuniária a única via para se alcançar o ressarcimento almejado. Nota-se que as coisas da alma que são ínsitas ao dano moral, não são passíveis de avaliação econômica. Como avaliar economicamente o constrangimento, a humilhação a vergonha ou o mal-estar?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

Deve, também, pautar-se nas circunstâncias específicas de cada caso, buscando mensurar a correta adequação do dano a ser fixado. [...]

No caso dos autos, entendo ser justo o valor fixado pelo Magistrado "a quo" pelo que o mantenho.

Entendo que tendo em vista a responsabilidade da parte autora e a intensidade da lesão causada que o valor em comento é adequado para promover a reparação pretendida.

(fls. 463-473)

Primeiramente, destaca-se que a lei de regência (Lei 6.938/81), em seu art. 4º, VII, dispõe que dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente está "a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados".

Nota-se, também, que na hipótese não se discute o valor arbitrado a título de danos morais.

Como se sabe, para caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja como efeito o dano a bem jurídico tutelado, acarretando, efetivamente, prejuízo de cunho patrimonial ou moral, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus*, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68)

Caio Mário da Silva Pereira esclarece :

Como elemento essencial da responsabilidade civil, Henri Lalou, em termos concisos e incisivos, proclama que não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo: "*Pas de préjudice, pas e responsabilité civile*". Ou, como dizem Ruggiero e Maroi, "a obrigação não nasce se falta o dano". Autores como De Page, Mazeaud, Barassi, Planiol, Ripert e Boulanger ilustram a proposição com um exemplo singelo: se um motorista dirige por uma estrada pela contramão, infringe uma norma legal; mas não se configura responsabilidade civil senão no momento em que sua conduta interfere com um bem jurídico alheio. Estará sempre sujeito à penalidade pela infração cometida. Mas a responsabilidade civil somente se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso de seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo. É neste sentido que Henri de Page define o "dano", dentro da teoria a responsabilidade civil, como um prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Enquanto se não relaciona com uma lesão a um direito alheio, o prejuízo pode-se dizer "platônico". Relacionados ambos, lesão a direito e prejuízo, compõem a responsabilidade civil.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva; atualizador Gustavo Tepedino. *Responsabilidade civil*. 10. ed. rev. atual. - Rio de Janeiro: GZ ed., 2012. p. 55)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que a ocorrência do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral.

O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa, sendo certo que determinadas ofensas geram dano moral *in re ipsa*.

De fato, "o que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que do ato emana. Não é o ato em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca" (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

Rui Stocco também esclarece a questão:

Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, *ad exemplum*, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no voo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos ou não correspondem à verdade fática (não teriam ocorrido), ou não o molestaram, nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma, nem criou óbice às suas férias.

[...]

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta.

Contudo, embora a dor, a tristeza, a angústia e outros sentimentos internos, - tal como os pensamentos - não possam ser medidos, perscrutados, nem documentados no momento em que se manifesta, para comprovação futura, podem ser inferidos do histórico de vida da pessoa; do seu comportamento; das circunstâncias externas que envolvem o caso e aquele que alega o dano moral e da experiência comum.

Mas uma coisa é certa. A doutrina evoluiu no sentido de exigir a prova do dano moral quando não esteja *in re ipsa*, ainda que essa prova seja presuntiva e possa ser buscada por outros meios mais dúcteis e não se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exija direta, tal como ocorre com o dano material.

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do *quantum*.

Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, em face das circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu *vultus*, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante.

(STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, tomo II. 9. ed. rev. atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 972-974)

Assim, na esteira da doutrina e dos precedentes da Corte, considerando a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que - no caso - ocorreu resultado advindo da ação (ou omissão) da recorrente, o qual, realmente, acarretou abalo na esfera moral da recorrida.

Deveras, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem (que armazenava rejeitos oriundos da exploração de bauxita), tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar) e pela angústia de nada poder fazer, teve, efetivamente, ofendida à sua dignidade, não havendo falar em mero dissabor ou percalço para a hipótese.

De fato, em situação muito similar a dos presentes autos, tanto a Terceira como a Quarta Turma do STJ entenderam pela ocorrência de dano moral, em acórdãos que foram assim ementados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.
2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado.
3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade.
4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DAS RESIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A remoção repentina de moradores em meio a uma situação de perigo, inclusive com risco de explosão, provocada pelo rompimento de gasoduto durante a execução das obras do Rodoanel Mário Covas, e a impossibilidade de retorno a seus lares por um dia ensejam dano moral indenizável.

2. As medidas adotadas com o intuito de minorar as repercussões do acidente e reduzir os danos não se revelam suficientes para evitar a caracterização do dano moral. Responsabilidade objetiva das empresas envolvidas.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1376449/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 30/08/2013)

Nesses dois julgados, reconheceu-se a ocorrência do dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e que teria atingido a dignidade do ser humano (segundo o acórdão da Terceira Turma "resultou em dano moral puro decorrente da angústia que naturalmente envolveu os recorrentes quando, totalmente fora de suas legítimas expectativas, se viram obrigados a deixar seus lares às pressas, tomados pela incerteza de que não seriam destruídos pelo risco de eminente explosão").

Confira-se mais uma vez o magistério de Annelise Monteiro Steigleder:

Portanto, os critérios para o arbitramento do dano extrapatrimonial associado ao meio ambiente não poderão sopesar circunstâncias subjetivas individuais do poluidor, tais como intensidade da culpa ou do dolo, os motivos da infração, suas condições econômicas e o lucro obtido. [...]

Os principais critérios merecedores de atenção para arbitramento da indenização devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano, devendo o juiz considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá ... avaliando se o dano é ou não reversível. Importante, ainda, analisar o grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado. [...]

Não se pode perder de vista que, ao final, o valor da indenização deverá ser proporcional, jamais ocasionado o enriquecimento da vítima. [...]

é que se trata de mandamento inspirado pela equidade. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 250-253)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ad argumentum tantum*, é de se notar que o valor do dano moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) arbitrado na origem foi razoável, não destoando dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante mencionado no item 4 supra.

7. Por fim, também não merece provimento o aventado dissídio jurisprudencial sustentado.

É que o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Sob o pálio desse permissivo, "exige-se que o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'. Ademais, a divergência há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

Portanto, para configuração da divergência, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04/08/2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23/06/2008.

Na hipótese a recorrente trouxe para cotejo com o paradigma, acórdão proferido pelo TJSC que considerou indispensável a existência do dano e do nexo de causalidade, tal qual o presente acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso com esteio na alínea "c".

Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ "impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem". (AgRg no AREsp 62.120/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179643-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.374.342 /
MG**

Números Origem: 10439070736681 10439070736681001 10439070736681004 7366818820078130439

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA ANTONIA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.